

## **DECISÃO N° 2140360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25767.248878/2019-10

Autuada: FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA

AIS n.: 0379427190 - PP-Santos-SP

Expediente do Recurso n.: 4308401/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fls. 335), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação de inexistência de infração, nota-se que a decisão de primeira instância apontou as provas utilizadas para condenar a autuada, conforme transcrito abaixo:

[...]

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/34, como a denúncia/procedimento nº 869251 com o assunto de "descaso com tripulantes", o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, de 25/04/2019, onde se verifica que a embarcação estava com o sistema de água potável em condições higiênico sanitárias insatisfatórias e onde consta registro do fiscal de que o material de armazenamento dos alimentos deveria ser de material lavável e não madeira, a Notificação nº 047/2019, recebida pela Autuada em 26/04/2019, os e-mails trocados entre funcionários da empresa Autuada, e o Comunicado do chefe de máquinas para o comandante da embarcação de 21/04/2019 afirmando que a água se encontrava salobra e que já havia identificado o possível ponto de contaminação.

[...]

Quanto à alegação de ausência de provas de danos à saúde da tripulação, não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias verificadas, quais sejam: manter e distribuir para uso da tripulação da embarcação água para consumo humano salobra; não comunicar a Anvisa sobre a alteração na qualidade da água para consumo humano da embarcação; e manter em uso materiais de madeira, de difícil higienização, na sala de provisão de carnes e vegetais, pois todas estão tipificadas no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Em relação à alegação de ausência de risco sanitário alto, não merece acolhimento. Os trechos a seguir justificam a classificação do risco sanitário das infrações como alto (fls. 317/318 e 323):

[...]

8. Assim que embarcamos, os fiscais se dirigiram a cozinha e foi constatado **a presença de água salobra estava sendo utilizada para cozinhar, como próprio relato do cozinheiro**. Panelas cheias de água eram fervidas para então pode utiliza-las. Conversamos com o taifeiro (tripuiante) que também **confessou que toda a água utilizada para banho, escovar os dentes era salobra**. O próprio chefe de máquina comunicou ao

Comandante no dia 21 de abril de 2019 que **a água potável das acomodações se encontravam salobras** (fls. 19).

9. O sistema foi contaminado com a planta de aguada (incêndio) onde houve uma falha na válvula de comunicação da bomba ejetora com bomba de incêndios que foi a causa da contaminação do sistema de tratamento de água. Também inspecionamos **o sistema de purificação e produção de água potável da embarcação que estava inoperante**, já que sofreu avarias durante a inundação relatada pelo chefe de máquinas. Observamos, que a denúncia era fidedigna, já que em cada porta das cabines estavam uma garrafa de 1,5 litro de água, ou seja, o comandante estava realmente racionando.

(...)

11. A embarcação atracou no terminal Dow na Ilha Barnabé no dia 30/4/2019, sendo o navio recebeu água por barçaça no total de 180 m<sup>3</sup> aproximadamente. Após o recebimento, o sistema foi "esgotado" com água pura a fim de limpar todos os encanamentos, chuveiros, bebedouros, de toda as cabines e banheiros disponíveis na embarcação. Após o procedimento, **foram coletadas 7 amostras de água potável** recente pela empresa AGV Gambaroto e enviadas para análise.

**12. Os resultados destas análises apontaram contaminação em 4 pontos dos 7 amostrados, sendo que houve contaminação por coliformes totais, surfactante, ou seja, resíduo químico utilizado na limpeza dos tanques e bactérias heterotróficas. Há um risco sanitário enorme que os tripulantes estão expostos na embarcação.**

13. Umas das complicações de ingestão de água contaminada por coliformes totais são colite hemorrágica, dores abdominais severas, diarreia aguda com a presença de grande quantidade de sangue nas fezes, sendo que o microorganismos adere a parede da mucosa intestinal associado a casos crônicos de diarreia — diarreia protraída.

14. A respeito da contaminação observada por surfactantes, quando da sua ingestão pode ocorrer dor abdominal, paralisia dos músculos respiratórios, hipotensão, agitação, convulsão, coma e morte, dependendo da dose e exposição da pessoa ao agente químico.

(g.n.)

[...]

Com os trechos acima, verifica-se que também não

possui respaldo a alegação de que não houve consumo de água salobra, pois estava sendo utilizada para cozinhar, como relatado pelo cozinheiro.

No tocante à alegação de que a multa é excessiva e desproporcional, não lhe assiste razão. Ressalto que a decisão foi clara ao indicar os critérios utilizados na dosimetria da pena, quais sejam: porte econômico da autuada (Grande Porte Grupo I), antecedentes (primária) e risco sanitário das infrações (alto), conforme estabelece a Lei nº 6437, de 1977.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar da autuada ser primária, suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco.

Por fim, quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2140360** e o código CRC **FFD527C5**.

